



A DIPLEX
Do Seguramento

305

27³26 27 3 26
9:57

Entrada na Mesa
Data: 27/3/2026
Hora: 17h10m
...O Presidente...

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
ANUNCIADO
O Presidente
Casa Civil

N Refa 258 /GCCC/III/2026
Palácio Presidencial Nicolau Lobato
Dili, 26 de Março de 2026
Classificação: **IMPORTANTE**

Sua Excelência

A Presidente do Parlamento Nacional

Distinta Deputada Maria Fernanda Lay

Parlamento Nacional, Rua da Formosa, Dili, Timor-Leste

CC: Sua Excelência

O Senhor Presidente da República

Doutor José Ramos-Horta

Palácio Presidencial Nicolau Lobato, Dili, Timor-Leste.

Assunto: Encaminhamento de Despacho

Promulgação do Diploma Legal

Excelência Senhora Presidente,

O Gabinete da Chefe da Casa Civil da Presidência da República, apresenta a Vossa Excelência os melhores cumprimentos e encarrega – me Sua Excelência o Senhor Presidente da República, DR. José Ramos-Horta, de encaminhar ao seu cuidado o Despacho em anexo relativo à Promulgação do seguinte Diploma Legal:

- 1. Resolução do Parlamento Nacional que Ratifica o Tratado de Extradicação da Associação das Nações do Sudeste Asiático;**
- 2. Decreto n.º 26/VI - Segunda alteração à Lei n.º 3/2004, de 14 de abril, sobre Partidos Políticos;**
- 3. Decreto n.º 27/VI - Aprova a Lei da Bases da Educação Pré-Escolar, dos Ensinos Básico e Secundário, da Modalidade Especiais de Educação Escolar, da Educação Extraescolar e da Formação Profissional e Revoga a Lei n.º 14/2008, de 29 de outubro, Lei Bases da Educação.**

Ciente da atenção, merecimento e aceitação de Vossa Excelência, aproveito o ensejo para apresentar os protestos da minha mais elevada consideração e estima pessoal.

Henriqueta Maria da Silva
Chefe da Casa Civil



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO
NACIONAL

Decreto n.º 26/VI

Segunda alteração à Lei n.º 3/2004, de 14 de abril, sobre Partidos Políticos

A democracia timorense assenta em pilares inabaláveis de liberdade, igualdade e pluralismo político e é a pedra angular do desenvolvimento sustentável e da estabilidade da nossa nação.

A Constituição da República, no seu artigo 46.º, assegura a todos os cidadãos timorenses o direito inalienável de constituir e participar em partidos políticos e determina que as normas relativas à organização e funcionamento destes partidos são definidas por lei, refletindo assim o compromisso inabalável do Estado com a promoção de um ambiente político inclusivo, representativo e respeitador da diversidade de opiniões e ideologias.

A Lei n.º 3/2004, de 14 de abril, sobre os Partidos Políticos, estabeleceu um marco regulatório significativo para o funcionamento dos partidos políticos em Timor-Leste, oferecendo um quadro legal robusto para a sua constituição, organização e funcionamento, mas reconhecendo também que as dinâmicas sociais e políticas evoluem, impondo a necessidade de adaptar e atualizar a nossa legislação para responder adequadamente a novos desafios e realidades.

Importa garantir que a estrutura e o funcionamento interno dos partidos políticos reflitam os princípios democráticos, incluindo a eleição justa e aberta dos seus órgãos dirigentes, proibindo práticas que restrinjam a eleição a determinadas condições, com o objetivo de assegurar igualdade de oportunidades para todos os membros atuarem ativamente na vida e nas decisões do partido, e garantindo que as deliberações dos órgãos partidários assentam em procedimentos de fundamentação racional e sujeitos ao escrutínio pelos filiados, reforçando assim a transparência, responsabilidade e integridade nos processos internos dos partidos.

Reconhece-se a importância da presença de todos os partidos políticos em todos os municípios, na Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno e na Autoridade Administrativa de Ataúro, bem como em todos os postos administrativos, de forma a facilitar a participação de todos os cidadãos na vida política da nossa democracia, independentemente do local onde residam, e obstar

ao surgimento de partidos políticos com agendas políticas regionalistas, ainda que não assumidas ou declaradas.

Importa ainda clarificar as condições de acesso à liderança dos partidos políticos, assegurando que apenas podem ser dirigentes os cidadãos timorenses com residência habitual no território nacional, recenseados em território nacional, no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos.

Finalmente, reconhece-se igualmente a necessidade de ampliar o quadro sancionatório aplicável aos partidos políticos, conferindo-lhe vocação transversal a todo o diploma e dotando o Supremo Tribunal de Justiça dos mecanismos necessários para a defesa intransigente da Constituição da República Democrática de Timor-Leste.

Assim, o Parlamento Nacional decreta, nos termos da alínea i) do n.º 2 do artigo 95.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à segunda alteração à Lei n.º 3/2004, de 14 de abril, sobre Partidos Políticos.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 3/2004, de 14 de abril

Os artigos 6.º, 11.º, 12.º, 13.º, 14.º, 17.º, 18.º, 19.º e 28.º da Lei n.º 3/2004, de 14 de abril, alterada pela Lei n.º 2/2016, de 3 de fevereiro, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 6.º

Dirigentes dos partidos políticos

Podem ser dirigentes de partidos políticos os cidadãos timorenses que cumulativamente cumpram os seguintes requisitos:

- a) Tenham residência habitual no território nacional;
- b) Se encontrem recenseados em território nacional;
- c) Gozem de plenos direitos civis e políticos; e
- d) Sejam eleitos para os órgãos partidários, nos termos dos respetivos estatutos.

Artigo 11.º

[...]

1. [...].

2. [...].

3. Os partidos políticos devem ter a sua sede nacional na capital da República Democrática de Timor-Leste e sedes locais em cada município, na Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno e na Autoridade Administrativa de Ataúro.
4. Os partidos políticos devem ainda constituir estruturas organizativas em todos os postos administrativos, as quais, para os efeitos da presente lei, são entendidas como a designação de um delegado ou coordenador local.
5. Apenas os partidos políticos que tenham sede no município podem candidatar-se à eleição dos órgãos representativos do mesmo.

Artigo 12.º

[...]

1. A denominação, a sigla, a bandeira, o emblema e o hino de um partido político não podem ser idênticos ou semelhantes a de quaisquer outros partidos políticos anteriormente existentes ou de organizações da resistência.
2. A denominação do partido político não pode consistir no nome de uma confissão religiosa ou de uma pessoa, não podendo o seu símbolo confundir-se com símbolos nacionais, imagens religiosas ou organizações da resistência.
3. [...].
4. O disposto nos números anteriores não se aplica aos partidos políticos já inscritos.
5. [Anterior n.º 4].

Artigo 13.º

[...]

1. [...].
2. O pedido de inscrição é subscrito pelos requerentes e dirigido ao Ministro da Justiça, acompanhado:
 - a) Da relação nominal dos requerentes;
 - b) Dos documentos comprovativos da identidade dos requerentes;
 - c) De documento que identifique a denominação, a sigla, a bandeira e o emblema do partido político;
 - d) De documento com a letra e música do hino do partido;
 - e) Do programa do partido político;
 - f) Dos estatutos do partido político;
 - g) De documentos que atestem o direito do partido político de uso e ocupação do imóvel onde se encontrem instaladas a sede nacional e as sedes locais do

partido político, designadamente a escritura de propriedade, contrato de arrendamento, comodato, uso ou outro título jurídico.

3. [...].

4. [...].

5. [...].

Artigo 14.º

[...]

1. O Supremo Tribunal de Justiça indefere o pedido de registo de partido político que não cumpra o disposto nos artigos 12.º e 13.º.

2. [Anterior n.º 1].

3. [Anterior n.º 2].

Artigo 17.º

[...]

1. [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...].

2. [...]:

a) [...];

b) [...];

c) Obrigar os militantes a pertencerem a outras organizações externas ao partido político.

Artigo 18.º

[...]

[...]:

a) [...];

b) [...];

c) Os titulares dos órgãos de direção só podem ser eleitos por voto direto e secreto de todos os filiados ou de assembleia deles representativa, não podendo a eleição estar reservada apenas aos membros de uma determinada família, a um sistema de transmissão hereditária, ou a qualquer grupo

4

específico de filiados, em razão de laços familiares ou identidade de origem geográfica ou religiosa, ou a qualquer outra condição pessoal ou de grupo;

d) [...];

e) [...];

f) [...].

g) As deliberações dos órgãos partidários não podem ser determinadas ou condicionadas por práticas de natureza ritual ou simbólica, devendo assentar em procedimentos deliberativos suscetíveis de fundamentação racional e de escrutínio pelos filiados.

Artigo 19.º

Congresso e Conferência Nacional dos partidos políticos

1. [...].

2. O Congresso ou a Conferência Nacional dos partidos políticos é o mais alto órgão deliberativo a nível nacional, com pelo menos dois terços dos seus delegados diretamente eleitos pelas estruturas partidárias de nível subnacional, assegurando a participação e a representatividade das bases.

3. [...].

4. O Congresso ou a Conferência Nacional reúne-se regularmente com um intervalo máximo de cinco anos.

Artigo 28.º

[...]

1. Sem prejuízo da responsabilidade criminal ou civil individual que ao caso couber, o incumprimento das obrigações impostas no capítulo anterior sujeita o partido político ao pagamento de uma multa a fixar pelo Supremo Tribunal de Justiça entre os valores mínimo de US\$ 1.500 e máximo de US\$ 25.000.

2. O incumprimento dos deveres previstos no n.º 1 do artigo 17.º, sem prejuízo da responsabilidade criminal ou civil individual que ao caso couber, sujeita o partido político ao pagamento de uma multa a fixar pelo Supremo Tribunal de Justiça entre os valores mínimo de US\$ 1.500 e máximo de US\$ 25.000.

3. A recusa de cumprimento dos deveres previstos no n.º 1 do artigo 17.º, após notificação para o seu cumprimento pelo Supremo Tribunal de Justiça, determina a suspensão imediata do pagamento da subvenção estatal e dos benefícios fiscais previstos na presente lei, até ao seu efetivo cumprimento.

4. A violação das proibições estipuladas no n.º 2 do artigo 17.º constitui fundamento para a suspensão da atividade do partido político e, consoante a gravidade da infração, para a declaração da sua extinção e consequente cancelamento do registo pelo Supremo Tribunal de Justiça.

5. O produto das multas aplicadas nos termos do presente artigo reverte a favor do Estado.”

Artigo 3.º
Alterações sistemáticas

É introduzido um capítulo novo, a colocar imediatamente após o artigo 27.º da Lei n.º 3/2004, de 14 de abril, alterada pela Lei n.º 2/2016, de 3 de fevereiro, denominado “Norma sancionatória” e numerado como Capítulo V, renumerando-se o atual Capítulo V, sob a epígrafe “Disposições transitórias e finais”, como Capítulo VI.

Artigo 4.º
Republicação

É republicada em anexo à presente lei, da qual faz parte integrante, a Lei n.º 3/2004, de 14 de abril, com a redação atual e as necessárias correções gramaticais e de legística.

Artigo 5.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 17 de março de 2026.

A Presidente do Parlamento Nacional,



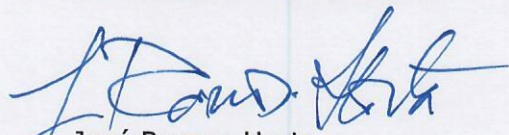
Maria Fernanda Lay

Promulgado em

26/3/26

Publique-se.

O Presidente da República,



José Ramos-Horta

ANEXO

(a que se refere o artigo 4.º)

Lei n.º 3/2004, de 14 de abril

Sobre Partidos Políticos

Os partidos políticos catalisam e organizam a participação do cidadão na vida política do país e é hoje inquestionável que o multipartidarismo constitui uma das traves-mestras da democracia contemporânea.

Neste contexto, importa definir as regras de ação partidária de forma a garantir o correto funcionamento dos partidos políticos no nosso país.

O Parlamento Nacional decreta, nos termos da alínea i) do n.º 2 do artigo 95.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

Capítulo I **Disposições gerais**

Artigo 1.º **Noção**

1. Os partidos políticos são organizações de cidadãos de carácter permanente com o objetivo de participar democraticamente na vida do país e de concorrer para a formação e expressão da vontade política do povo, em conformidade com as leis e com os respetivos estatutos e programas, intervindo nomeadamente no processo eleitoral mediante a apresentação ou o patrocínio de candidaturas.
2. Os partidos políticos têm personalidade jurídica e capacidade judiciária e são exclusivamente constituídos por cidadãos nacionais.
3. Não são considerados partidos políticos, para os efeitos da presente lei, as organizações sediadas ou registadas fora do território nacional, bem como aquelas em que a maior parte dos seus membros ou da sua direção tenha residência fora do território nacional.
4. Perde o estatuto de partido político a organização que não participar com programa próprio em nenhuma eleição a nível local ou nacional por um período superior a cinco anos.
5. Verificada a circunstância prevista no número anterior, a Comissão Nacional de Eleições comunica o facto ao Supremo Tribunal de Justiça para efeitos da declaração da referida perda.

Artigo 2.º

Objetivos

1. Os partidos políticos têm de entre outros os seguintes objetivos comuns:
 - a) Defender os interesses nacionais;
 - b) Contribuir para o exercício dos direitos políticos do cidadão e para a determinação da política nacional, designadamente através da participação em eleições ou através de outros meios democráticos;
 - c) Definir programas de governo e de administração;
 - d) Participar na atividade dos órgãos de Estado e dos órgãos locais;
 - e) Promover a educação cívica e o esclarecimento e doutrinação política dos cidadãos;
 - f) Debater os problemas da vida nacional e internacional e tomar posição perante eles;
 - g) Contribuir em geral para o desenvolvimento das instituições políticas.
2. Os partidos políticos têm como objetivo específico promover e garantir as aspirações dos seus membros e dos cidadãos, no contexto da vida social.

Artigo 3.º

Associações cívicas

1. As associações ou quaisquer outras formas de organização da sociedade civil que prossigam alguns dos objetivos previstos no artigo antecedente não se confundem com os partidos políticos, nem beneficiam do seu estatuto.
2. É vedado às organizações da sociedade civil prosseguir os fins previstos nas alíneas b) e c) do artigo anterior, que são exclusivos aos partidos políticos.

Artigo 4.º

Organizações associadas

Os partidos políticos podem constituir ou associar a sua ação a organizações, nomeadamente da juventude, da mulher e dos trabalhadores.

Artigo 5.º

Filiação partidária

1. A adesão a um partido político é voluntária, sendo cada cidadão livre de se filiar ou não num partido político.
2. Ninguém pode estar inscrito simultaneamente em mais de um partido político.

Artigo 6.º
Dirigentes dos partidos políticos

Podem ser dirigentes de partidos políticos os cidadãos timorenses que cumulativamente cumpram os seguintes requisitos:

- a) Tenham residência habitual no território nacional;
- b) Se encontrem recenseados em território nacional;
- c) Gozem de plenos direitos civis e políticos; e
- d) Sejam eleitos para os órgãos partidários, nos termos dos respetivos estatutos.

Artigo 7.º
Princípio da transparência

- 1. Os partidos políticos devem prosseguir publicamente os seus fins dando conhecimento dos seus estatutos e programas políticos, da identidade dos seus dirigentes, da proveniência e utilização dos fundos e das atividades gerais a nível nacional e internacional.
- 2. Os partidos políticos devem comunicar, por escrito, ao Supremo Tribunal de Justiça o nome, morada, número de eleitor e contacto telefónico dos dirigentes que sejam eleitos para os seus órgãos nacionais, bem como os respetivos programas aprovados ou modificados.

Artigo 8.º
Princípios da promoção da mulher e do rejuvenescimento do partido político

- 1. Os partidos políticos devem promover a participação feminina especialmente nos órgãos de direção do partido, definindo, se assim o entenderem, um sistema de quotas ou outras medidas que promovam a participação da mulher nas atividades político-partidárias.
- 2. Os partidos políticos devem promover igualmente a participação dos cidadãos mais jovens da faixa etária compreendida entre os 17 e os 35 anos nos órgãos de direção do partido, definindo, se for caso disso, um sistema de quotas.

Artigo 9.º
Coligações, frentes ou movimentos

- 1. Os partidos políticos podem associar-se em coligações, frentes ou movimentos, desde que a associação seja aprovada pelos Congressos ou Conferências Nacionais dos partidos políticos que as formam, com indicação concreta do âmbito e finalidade dessas coligações, frentes ou movimentos.

2. Seja qual for a natureza da associação, deve ser feita em conformidade com a presente lei, não podendo em nenhum modo utilizar a denominação, a sigla, a bandeira, o emblema e o hino semelhante ao de outro partido não integrante da coligação, frente ou movimento.
3. Os partidos políticos não podem integrar, simultaneamente, mais do que uma coligação, frente ou movimento.

Artigo 10.º

Adesão a organizações internacionais

Os partidos políticos timorenses podem cooperar com partidos políticos estrangeiros e aderir a organizações internacionais de estrutura e funcionamento democráticos, sem prejuízo da sua independência e capacidade de intervenção político-constitucional.

Artigo 11.º

Criação e sede

1. A criação de partidos políticos não carece de autorização.
2. O partido político adquire personalidade jurídica por inscrição em livro próprio existente no Supremo Tribunal de Justiça.
3. Os partidos políticos devem ter a sua sede nacional na capital da República Democrática de Timor-Leste e sedes locais em cada município, na Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno e na Autoridade Administrativa de Ataúro.
4. Os partidos políticos devem ainda constituir estruturas organizativas em todos os postos administrativos, as quais, para os efeitos da presente lei, são entendidas como a designação de um delegado ou coordenador local.
5. Apenas os partidos políticos que tenham sede no município podem candidatar-se à eleição dos órgãos representativos do mesmo.

Artigo 12.º

Denominação

1. A denominação, a sigla, a bandeira, o emblema e o hino de um partido político não podem ser idênticos ou semelhantes a de quaisquer outros partidos políticos anteriormente existentes ou de organizações da resistência.
2. A denominação do partido político não pode consistir no nome de uma confissão religiosa ou de uma pessoa, não podendo o seu símbolo confundir-se com símbolos nacionais, imagens religiosas ou organizações da resistência.
3. O partido político não pode usar na sua denominação as palavras "veteranos" e "resistência".

4. O disposto nos números anteriores não se aplica aos partidos políticos já inscritos.
5. Compete ao Supremo Tribunal de Justiça decidir da semelhança das denominações, siglas, bandeiras, emblemas e hinos dos partidos políticos.

Artigo 13.º **Requisitos de inscrição**

1. A inscrição de um partido político é requerida por, pelo menos, 20 mil cidadãos, inscritos no recenseamento eleitoral e no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos, de todos os municípios, não podendo o requerimento deixar de ser subscrito por, pelo menos, 1.000 cidadãos recenseados em cada município.
2. O pedido de inscrição é subscrito pelos requerentes e dirigido ao Ministro da Justiça, acompanhado:
 - a) Da relação nominal dos requerentes;
 - b) Dos documentos comprovativos da identidade dos requerentes;
 - c) De documento que identifique a denominação, a sigla, a bandeira e o emblema do partido político;
 - d) De documento com a letra e música do hino do partido político;
 - e) Do programa do partido político;
 - f) Dos estatutos do partido político;
 - g) De documentos que atestem o direito do partido político de uso e ocupação do imóvel onde se encontrem instaladas a sede nacional e as sedes locais do partido político, designadamente a escritura de propriedade, contrato de arrendamento, comodato, uso ou outro título jurídico.
3. Para os efeitos da presente lei, a comprovação da identidade dos requerentes faz-se através da junção de fotocópias autenticadas do bilhete de identidade, de passaporte nacional, da certidão de nascimento, da cédula pessoal, da certidão de batismo ou da certidão de casamento.
4. A autenticação das fotocópias, bem como o reconhecimento das assinaturas e das impressões digitais dos requerentes que não saibam ou possam assinar, é feita pelo funcionário competente do registo civil.
5. A inscrição de um partido político deve ser requerida com pelo menos seis meses de antecedência em relação às eleições seguintes.

Artigo 14.º **Indeferimento do pedido de registo**

1. O Supremo Tribunal de Justiça indefere o pedido de registo de partido político que não cumpra o disposto nos artigos 12.º e 13.º.

2. No caso de indeferimento do pedido de registo do partido político, uma cópia do despacho de indeferimento deve ser transmitida com as explicações das razões do indeferimento.
3. Face ao indeferimento, os requerentes podem introduzir as correções, quando solicitadas, ou recorrer ao Supremo Tribunal de Justiça para reapreciação do pedido.

Artigo 15.º **Publicidade da inscrição**

1. A decisão que ordena a inscrição provisória do partido político cabe ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e deve ser proferida no prazo de 15 dias, contados da entrada dos documentos referidos no artigo anterior, nos serviços do Supremo Tribunal de Justiça.
2. A decisão que ordene ou rejeite a inscrição provisória é publicitada, durante dois dias consecutivos, através da rádio nacional.
3. Da decisão que ordene ou rejeite a inscrição provisória do partido político cabe recurso para o plenário do Supremo Tribunal de Justiça, interposto no prazo de cinco dias, contados do termo do prazo referido no número anterior, pelos requerentes da inscrição do partido político ou pelo Ministério Público.
4. O recurso é decidido no prazo de 10 dias.
5. Se a inscrição tiver sido recusada por incumprimento do disposto no n.º 1 ou 2 do artigo 5.º e o partido político proceder à substituição, no prazo de 48 horas, de forma a vir a ser ordenada a sua inscrição, esta considerar-se-á feita na data da decisão inicial que recusou a inscrição.
6. A decisão sobre a alteração ou substituição de propostas deve ser tomada pelo Presidente do Supremo Tribunal de Justiça no prazo de 48 horas.
7. A decisão final é publicada no *Jornal da República* e divulgada durante três dias consecutivos na rádio nacional.

Capítulo II **Direitos e deveres dos partidos políticos**

Artigo 16.º **Direitos**

Os partidos políticos têm os seguintes direitos:

- a) Prosseguir livre e publicamente os objetivos para que foram constituídos;
- b) Divulgar livre e publicamente a sua linha política e ideológica através dos meios de comunicação social e quaisquer outros permitidos por lei;
- c) Concorrer a eleições dentro das condições fixadas na lei eleitoral;

- d) Definir e divulgar os seus projetos e programas de governação;
- e) Apreciar criticamente os atos do Governo e da administração pública;
- f) Adquirir a título gratuito ou oneroso os bens móveis e imóveis indispensáveis à prossecução dos seus fins;
- g) Receber uma subvenção do Estado para as campanhas eleitorais, atribuída depois das eleições e de acordo com o número de votos obtidos pelo partido político, a fixar por diploma do Governo entre um mínimo de US\$ 1 e um máximo de US\$ 10 por cada voto obtido;
- h) Quaisquer outros consagrados na lei.

Artigo 17.º **Deveres específicos**

1. Os partidos políticos têm os seguintes deveres:
 - a) Respeitar a Constituição e as leis;
 - b) Comunicar ao Supremo Tribunal de Justiça quaisquer alterações aos Estatutos, Programa do Partido Político, identidade dos dirigentes partidários, mudança de endereço da sede nacional, alteração da respetiva simbologia, fusão ou sua associação em coligações, frentes ou movimentos;
 - c) Possuir as necessárias contas bancárias;
 - d) Publicar anualmente as contas, depois de auditadas.
2. Os partidos políticos estão especialmente proibidos de:
 - a) Recorrer à violência ou preconizar o uso da força para alterar a ordem política e social do país;
 - b) Fomentar ou difundir ideologias ou políticas separatistas, integracionistas, discriminatórias, antidemocráticas, racistas, regionalistas ou fascistas;
 - c) Obrigar os militantes a pertencerem a outras organizações externas ao partido político.

Capítulo III **Funcionamento interno**

Artigo 18.º **Regras democráticas**

A organização interna dos partidos políticos deve obedecer a regras democráticas básicas, designadamente às que se seguem:

- a) Os objetivos políticos, estruturação interna e modo de funcionamento devem constar dos respetivos estatutos e programa político;

- b) Os estatutos e programas políticos do partido político devem ser aprovados pela totalidade dos membros filiados ou pelos órgãos representativos;
- c) Os titulares dos órgãos de direção só podem ser eleitos por voto direto e secreto de todos os filiados ou de assembleia deles representativa, não podendo a eleição estar reservada apenas aos membros de uma determinada família, a um sistema de transmissão hereditária, ou a qualquer grupo específico de filiados, em razão de laços familiares ou identidade de origem geográfica ou religiosa, ou a qualquer outra condição pessoal ou de grupo;
- d) As decisões dos órgãos só são vinculativas quando esteja reunido o quórum para deliberar, que consiste na presença de metade mais um de todos os membros do órgão em questão, a menos que a lei ou os estatutos estipulem quórum mais qualificado;
- e) As decisões são tomadas por maioria simples, a menos que a lei ou os estatutos exijam maioria qualificada;
- f) Não pode ser negada a admissão ou excluída a filiação com base na raça, sexo, etnia, religião ou posição social;
- g) As deliberações dos órgãos partidários não podem ser determinadas ou condicionadas por práticas de natureza ritual ou simbólica, devendo assentar em procedimentos deliberativos suscetíveis de fundamentação racional e de escrutínio pelos filiados.

Artigo 19.º

Congresso e Conferência Nacional dos partidos políticos

1. Os partidos políticos podem criar os órgãos que julgarem necessários para a prossecução dos seus objetivos, devendo ter pelo menos um órgão central representativo, com funções deliberativas.
2. O Congresso ou a Conferência Nacional dos partidos políticos é o mais alto órgão deliberativo a nível nacional, com pelo menos dois terços dos seus delegados diretamente eleitos pelas estruturas partidárias de nível subnacional, assegurando a participação e a representatividade das bases.
3. O Congresso ou a Conferência Nacional tem competência exclusiva para proceder à aprovação dos estatutos e programas políticos e decidir sobre a fusão com outros partidos políticos ou a sua entrada em coligações ou plataformas político-partidárias, delimitando o âmbito, objetivo e duração de tais plataformas ou coligações.
4. O Congresso ou a Conferência Nacional reúne-se regularmente com um intervalo máximo de cinco anos.

Artigo 20.º

Fiscalização interna

1. Os estatutos dos partidos políticos devem prever órgãos de fiscalização e controlo interno das contas da sua atividade, bem como das contas relativas às campanhas eleitorais em que participarem.
2. Os responsáveis das estruturas descentralizadas dos partidos políticos devem fornecer informação regular das suas contas aos responsáveis nacionais e acatar as suas instruções, para o correto cumprimento da presente lei, sob pena de responsabilização pessoal.

Capítulo IV

Financiamento de partidos políticos e apresentação de contas

Artigo 21.º

Fontes de financiamento

1. As fontes de financiamento dos partidos políticos compreendem receitas próprias e receitas provenientes de financiamento privado.
2. Constituem receitas próprias:
 - a) As quotas e outras contribuições dos membros do partido político;
 - b) O produto de atividades de angariação de fundos desenvolvidas pelo partido político;
 - c) Os rendimentos provenientes do património do partido político;
 - d) O produto de empréstimos.
3. Constituem receitas de financiamento privado:
 - a) Os donativos de pessoas singulares;
 - b) O produto de heranças ou legados.

Artigo 22.º

Financiamentos proibidos

É proibido aos partidos políticos aceitar donativos de:

- a) Empresas públicas;
- b) Sociedades com capital exclusivo ou maioritariamente do Estado;
- c) Empresas concessionárias de serviços públicos;
- d) Pessoas coletivas de utilidade pública ou dedicadas a atividades de beneficência ou de fim religioso;
- e) Associações profissionais, sindicais ou patronais;
- f) Fundações;

g) Governos ou pessoas coletivas estrangeiras.

Artigo 23.º
Benefícios fiscais

1. Os partidos políticos beneficiam, para além do que vier a ser contemplado em lei especial, de isenção de preparos e custas judiciais.
2. As isenções referidas no número anterior não abrangem as atividades económicas de natureza empresarial.

Artigo 24.º
Suspensão dos benefícios

1. Os benefícios previstos no artigo anterior são suspensos se:
 - a) O partido político se abster de concorrer às eleições gerais;
 - b) O partido político for incapaz de eleger um único representante nas eleições gerais.
2. A suspensão termina quando em próximas eleições o partido político conseguir fazer-se representar.

Artigo 25.º
Regime financeiro

Os partidos políticos devem possuir contabilidade organizada de modo que seja possível conhecer a sua situação financeira e verificar o cumprimento das obrigações previstas na lei.

Artigo 26.º
Publicidade das contas

As contas dos partidos políticos devem ser publicadas gratuitamente no *Jornal da República*, acompanhadas do parecer do órgão estatutário competente para a sua revisão.

Artigo 27.º
Organização contabilística

A organização contabilística dos partidos políticos deve obedecer às regras de uma contabilidade rigorosa e conter especialmente:

- a) O inventário anual do património do partido político quanto a bens imóveis e móveis sujeitos a registo;
- b) A discriminação das receitas, que inclui as previstas no artigo 21.º;

- c) A discriminação das despesas, que inclui:
- i. Despesas com o pessoal;
 - ii. Despesas com aquisição de bens;
 - iii. Encargos financeiros com empréstimos;
 - iv. Outras despesas com as atividades do partido político.
- d) A discriminação das operações de capital referente a:
- i. Investimentos;
 - ii. Devedores e credores.

Capítulo V

Norma sancionatória

Artigo 28.º

Sanções

1. Sem prejuízo da responsabilidade criminal ou civil individual que ao caso couber, o incumprimento das obrigações impostas no capítulo anterior sujeita o partido político ao pagamento de uma multa a fixar pelo Supremo Tribunal de Justiça entre os valores mínimo de US\$ 1.500 e máximo de US\$ 25.000.
2. O incumprimento dos deveres previstos no n.º 1 do artigo 17.º, sem prejuízo da responsabilidade criminal ou civil individual que ao caso couber, sujeita o partido político ao pagamento de uma multa a fixar pelo Supremo Tribunal de Justiça entre os valores mínimo de US\$ 1.500 e máximo de US\$ 25.000.
3. A recusa de cumprimento dos deveres previstos no n.º 1 do artigo 17.º, após notificação para o seu cumprimento pelo Supremo Tribunal de Justiça, determina a suspensão imediata do pagamento da subvenção estatal e dos benefícios fiscais previstos na presente lei, até ao seu efetivo cumprimento.
4. A violação das proibições estipuladas no n.º 2 do artigo 17.º constitui fundamento para a suspensão da atividade do partido político e, consoante a gravidade da infração, para a declaração da sua extinção e consequente cancelamento do registo pelo Supremo Tribunal de Justiça.
5. O produto das multas aplicadas nos termos do presente artigo reverte a favor do Estado.

Capítulo VI

Disposições transitórias e finais

Artigo 29.º

Instalação e funcionamento do Supremo Tribunal de Justiça

Enquanto o Supremo Tribunal de Justiça não estiver instalado e iniciar funções, as competências previstas na presente lei são exercidas transitoriamente pelo Tribunal de Recurso.

Artigo 30.º

Autenticação de documentos e reconhecimento de assinaturas

1. A autenticação de documentos e o reconhecimento de assinaturas, incluindo as assinaturas a rogo, competem aos serviços de registo civil.
2. A autenticação e o reconhecimento dos documentos e assinaturas são feitos em língua tétum ou em língua portuguesa.

Artigo 31.º

Reconhecimento dos partidos políticos já registados

Os partidos políticos registados no tempo da UNTAET têm-se como existentes, devendo, contudo, voltar a registar-se para as próximas eleições em conformidade com a presente lei.

Artigo 32.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 10 de fevereiro de 2004.

O Presidente do Parlamento Nacional,

Francisco Guterres "Lu-Olo"

Promulgado em 25 de março de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República,

Kay Rala Xanana Gusmão